

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.078, DE 2002

Consolida a legislação que dispõe sobre os Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social e sobre a organização da Seguridade Social

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que intenta consolidar a legislação que dispõe sobre os Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social e sobre a organização da Seguridade Social

Na Exposição de Motivos nº 0002, de 17 de julho de 2002, que acompanha a proposição em epígrafe, o Sr. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social esclarece que “o presente projeto de lei de consolidação representa a compactação de 35 leis, das quais, 20 integralmente e 15 parcialmente, num único diploma legal, e a revogação expressa das leis ou disposições que o compuseram. Convém ressaltar que essa compactação vai além da mera aglutinação, uma que expunge definitivamente do ordenamento jurídico as normas tacitamente revogadas, exauridas ou não recepcionadas pela Constituição atual, distribuídas, total ou parcialmente, em outros 26 dispositivos legais, conforme demonstrativo anexo”.

Adiante, aduz que “estão sendo excluídos do mundo jurídico pátrio 331 diplomas legais em decorrência do somatório dos 61 diplomas legais ora consolidados e dos 271 incluídos no Projeto de Lei nº 4.202, de 2001. Este projeto de lei foi elaborado com o objetivo de declarar revogados expressamente as leis, decretos-leis e decretos legislativos relativos à matéria previdenciária, tacitamente revogados por norma legal superveniente com eles incompatível, ou que tenha regulado inteiramente a matéria por eles tratadas, ou ainda, por terem vigência temporária já exaurida.”

Finalmente, conclui que, “limpando o texto dos dispositivos repetitivos, atualizando e homogeneizando a redação e dando organicidade à compactação dos vários diplomas legais consolidados, o projeto apresenta sensível avanço ao programa de democratização do acesso à legislação que a Lei Complementar nº 95, de 1998, deflagrou no Brasil, simplificando a busca e o entendimento do Direito Previdenciário a quantos necessitem conhecê-lo ou aplicá-lo”.

O texto ora em exame está dividido em sete Livros, que tratam das seguintes matérias:

- *Livro I – Dos Conceitos e dos Princípios*, que abrange três Títulos, compreendendo a Seguridade Social, a Saúde, Assistência Social e a Previdência Social (arts. 1º a 5);
- *Livro II – Do Plano de Benefícios da Previdência Social*, que abarca um Título e seis Capítulos, tratando do Regime Geral da Previdência Social, sua abrangência, beneficiários, prestações em geral, contagem recíproca de tempo de contribuição, compensação financeira e disposições gerais relativas às prestações (arts. 6º a 127);
- *Livro III – Do Benefícios da Legislação Especial*, que agrupa cinco Títulos e dois Capítulos, dispondo sobre o ex-combatente, a pensão especial para portadores de deficiência física da síndrome da talidomida, o seringueiro e seus dependentes, a complementação de aposentadoria dos ferroviários da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e do pessoal do extinto Departamento de Correios e Telégrafos (DCT) e da pensão especial para os dependentes das vítimas fatais de hemodiálise da cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco (arts. 128 a 160);
- *Livro IV – Do Plano de Custeio da Seguridade Social*, que reúne dois Títulos e onze Capítulos, tratando do financiamento da Seguridade Social, da

contribuição da União, da contribuição do Segurado, das contribuições da empresa, da contribuição do empregador doméstico, da contribuição sobre os concursos de prognósticos, das outras receitas da Seguridade Social, do salário-de-contribuição, da arrecadação e recolhimento das contribuições, da matrícula da empresa, da prova de inexistência de débito e das disposições gerais relativas ao custeio da Seguridade Social. (arts. 161 a 233);

- *Livro V – Das Infrações e das Penalidades*, que compreende os arts. 234 a 246;
- *Livro VI – Da Organização da Seguridade Social*, que abarca dois Títulos e dois Capítulos, dispendo sobre o Sistema Nacional da Seguridade Social e seus Órgãos Colegiados, os convênios, contratos, credenciamentos e acordos (arts. 247 a 259);
- *Livro VII – Das Disposições Finais e Transitórias*, que reúne dois Títulos, tratando das disposições finais e das disposições transitórias (arts. 260 a 320).

Nesta Câmara dos Deputados, por despacho da Mesa Diretora, a proposição em tela foi distribuída ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis (GTCL) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJD).

No Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, a proposição em apreço recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Rita Camata. Absteve-se de votar o Deputado Miro Teixeira.

O substitutivo do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis propõe alterações no texto original, além de incorporar os diplomas legais promulgados após seu envio ao Congresso Nacional, revogando integralmente 117 decretos-leis, 85 leis e 3 decretos legislativos, e, parcialmente, 46 leis, 1 decreto-lei e 2 medidas provisórias.

Convém consignar que as inovações introduzidas pelo substitutivo do Grupo de Trabalho e Consolidação das Leis, comparativamente ao Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, estão arroladas nas páginas 595-605 dos respectivos autos.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as proposições em comento quanto aos aspectos de

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que dispõem os arts. 212, § 1º e 32, IV, a, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vedado o exame quanto ao mérito da matéria.

As proposições em tela estão sujeitas à apreciação do Plenário. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que, do ponto de vista formal, o Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, bem como o substitutivo do Grupo de Trabalho e de Consolidação das Leis, atendem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa do Chefe do Executivo (art. 84, III, da CF).

Não há, de igual modo, qualquer violação a princípios ou a regras de ordem material da Constituição Federal. Ao revés, as proposições em exame permitem maior concretização das disposições constitucionais pertinentes, suprimindo os dispositivos legais repetitivos, dando homogeneidade à redação e reunindo os textos vigentes num único diploma legal, a par de oferecer aos seus destinatários maior segurança e facilidade na observância e aplicação das normas reguladoras da seguridade social, nomeadamente as relativas à matéria previdenciária.

Atualizam, ademais, essa mesma legislação, ao incorporarem decisões do Supremo Tribunal Federal, expurgando eventuais inconstitucionalidades já declaradas das normas existentes.

Quanto à juridicidade, verificamos que as proposições em questão estão em harmonia com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com os preceitos e as orientações traçadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, cujos arts. 13 e 14 determinam a reunião das leis federais em único diploma legal, quando dispuserem sobre matérias conexas ou afins,

revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da eficácia dos dispositivos consolidados.

Finalmente, no tocante à técnica legislativa e à redação empregadas, as proposições em apreço parecem ajustar-se às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, exceto o projeto principal por não conter cláusula de vigência, o que é exigido pelo art. 8º da citada lei complementar. Daí por que apresentamos a anexa emenda para sanar o lapso apontado.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.078, de 2002, bem como do substitutivo do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.078, DE 2002

Consolida a legislação que dispõe sobre os Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social e sobre a organização da Seguridade Social

**Autor:** PODER EXECUTIVO

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 320 ao projeto, com a seguinte redação, renumerando-se o subsequente:

*“Art. 320. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator